



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046696-71.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HORSTT DA SILVA AMESCUA, são apelados JURANDIR SILVA DE LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DO SOCORRO SILVA LUCENA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1046696-71.2018.8.26.0576

Apelante: Horst da Silva Amescua

Apelados: Jurandir Silva de Lucena e Maria da Socorro Silva Lucena

Comarca: São José do Rio Preto

Voto n. 10.277

Apelação. Ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito. Dinâmica do acidente incontroversa. Pedido de majoração da pensão e dos danos morais. Sentença de parcial procedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

HORST DA SILVA AMESCUA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 365 a 375, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar, solidariamente, os requeridos a pagarem à parte autora: "1) indenização por lucros cessantes, consistente em pensão mensal no valor equivalente a 12,5% de uma salário mínimo vigente, com termo inicial na data do evento danoso até o fim do período de convalescença, com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora simples de 1% ao mês, desde a data do evento; 2) reparação dos danos materiais experimentados no montante de R\$ 5.727,82, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com incidência de juros de mora a partir do desembolso; 3) indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 18.000,00, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês desde o ato ilícito (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença”.

Requer a manutenção e ampliação dos valores e pedidos apresentados na inicial, abrangendo: 1. Danos materiais, com previsão de despesas futuras; 2. Danos morais no valor de 50 salários-mínimos, em razão do impacto psicológico e do comportamento do apelado ao dirigir embriagado; 3. Lucros cessantes, cobrindo o período de afastamento até a plena recuperação; 4. Pensão mensal, até que cessem integralmente as sequelas decorrentes do acidente, com majoração de 30% sobre o valor do salário-mínimo; 5. Que seja reformada a sentença para esclarecer e definir a concessão da pensão ao apelante até a recuperação completa, ou enquanto persistirem as sequelas, evitando interpretações restritivas e assegurando a proteção da subsistência do apelante; 6. Majoração de honorários

sucumbenciais.

Apesar de intimados, os apelados deixaram de apresentar contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito.

A dinâmica do acidente e a culpabilidade dos requeridos restaram incontroversas.

Cinge-se a controvérsia em relação aos valores arbitrados a título de danos materiais, morais e pensão mensal.

A insurgência não merece prosperar.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“ (...)

A parte autora pretende receber o valor de R\$ 5.727,82, resultado da soma da reparação dos danos causados em sua motocicleta e relógio que utilizava no momento do acidente, bem como as despesas com medicamentos.

O documento anexado à pág. 60 indica que a parte requerente realizou orçamento em oficina denominada "Moto 36 Ltda.", concessionária Yamaha (orçamento idôneo, portanto), constando as peças que devem substituídas, além da mão de obra pela realização do serviço para o adequado reparo do veículo.

Os danos materiais na motocicleta, portanto, estão devidamente comprovados com documentos e têm vínculo causal com o evento. Devendo, portanto, ser a parte autora indenizada pela parte requerida no valor de R\$ 3.956,90, montante esse não impugnado pelos réus.

Em relação aos danos causados no relógio utilizados na data dos fatos, a indenização procede, devendo o autor ser indenizado no montante de R\$ 1.500,00, acrescido de R\$ 270,90 referente aos gastos com medicamentos.

No que tange à pretendida reparação por "dano corporal" em razão da redução da capacidade laborativa, cumpre ponderar que a regra do art. 950 do Código Civil destina-se à regulamentação de situações em que o postulante da verba tem sua capacidade de trabalho suprimida (ou ao menos diminuída) em razão de ofensa física contra ele praticada. Conforme ensinamento de Arnaldo Rizzardo:

“As consequências da lesão trazem prejuízos duradouros à capacidade laborativa do ofendido, e, às vezes, vão ao ponto de impedir totalmente o exercício do trabalho. Dependendo do grau de limitação, variará a indenização, “que será sempre correspondente à inabilitação para o trabalho, ou à depreciação sofrida, conforme a hipótese”. Mesmo se o trabalho desempenhado não sofrer, na prática, diminuição na qualidade e intensidade, o dano precisa ser ressarcido, eis que a limitação para as atividades humanas é inconteste. Talvez continue no mesmo trabalho, mas é viável que resulte a impossibilidade para a admissão em outro que propicie igual padrão de rendimentos.” (in A reparação nos acidentes de trânsito: Lei 9.503/97 11ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.158).

Na espécie, instalada a controvérsia, foi deferida a produção de prova pericial médica à cargo do IMESC, tendo o perito de confiança do juízo apurado o percentual de 12,5% para cálculo de indenização, segundo tabela da SUSEP, constatada a redução da capacidade laborativa (incapacidade parcial e

permanente).

O trabalho técnico realizado veio fundamentado, apresentado por profissional habilitado e com experiência. No minucioso laudo acostado aos autos, o perito relata a avaliação do caso concreto com todas as suas especificidades, extirpando quaisquer dúvidas sobre a existência dos danos morais e estéticos, além da incapacidade parcial e permanente, estabelecendo o nexo causal com o evento descrito.

Pois bem. Em observância aos parâmetros uniformemente adotados pela jurisprudência, fica arbitrada, à míngua de comprovação do exercício de atividade laborativa remunerada por parte do autor anteriormente ao acidente de trânsito, o equivalente a R\$ 1.330,00 (pág. 34) na data dos fatos. Logo, toma-se como base o salário percebido ao tempo do acidente, fixo pensão mensal equivalente a 12,5% de 100% do salário-mínimo vigente.

O mencionado pensionamento deverá ter como termo inicial, a data do acidente, já que o escopo reparatório da indenização civil impõe a recomposição do prejuízo desde o momento em que verificada a diminuição patrimonial; no outro extremo, tal verba deve ser paga, em razão de sua incapacidade temporária, pelo período em que a parte autora ficou impossibilidade de exercer a sua profissão (cento e vinte dias).

Ressalte-se que o recebimento de auxílio-doença ou a concessão de qualquer outro benefício previdenciário não afeta o dever de indenizar, pois não se confunde com indenização por ato ilícito, o que torna possível a cumulação do benefício previdenciário com a indenização por lucros cessantes.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Elementos dos autos que indicam a culpa dos requeridos pelo abaloamento. Indenização devida. Lucros cessantes: ausência de auferimento de renda durante o período de convalescença. Possibilidade de cumulação dos lucros cessantes e do auxílio doença/acidente (benefício previdenciário), pois ditas verbas têm naturezas diversas – Precedentes deste Egrégio Tribunal e do Colendo STJ. Danos morais evidenciados, haja vista a ocorrência de transtornos que ultrapassaram o mero dissabor. Indenização fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024021-83.2018.8.26.0554; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes, fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelação do autor. Veículo dirigido pelo preposto da ré que mudou de faixa e interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pelo autor. Responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo autor. Reconhecimento. Danos materiais bem fixados. Lucros cessantes consistentes nos salários que teria recebido no período de convalescença. Cumulação com auxílio-doença. Possibilidade. Danos morais vislumbrados. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Danos estéticos não comprovados. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 4003352-98.2013.8.26.0564; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017).

Por fim, no que pertine ao dano moral, reputo sua existência, eis que há notícias e comprovação de consequências no plano da personalidade da parte. Efetivamente, não se trata de mero dissabor normal como ocorrente na grande maioria dos acidentes: o evento trouxe relevantes consequências pessoais para a parte demandante, que sofreu fratura, ficou hospitalizado, convalescença estimada em cento e vinte dias, observado ainda o quantum doloris grau 3 e as repercussões nas diversas esferas da vida social e profissional, a evidenciar destacada angústia, aflição e dor. Ou seja, aponta-se para violação dos direitos inerentes à personalidade da parte autora.

Tem-se que a situação vivenciada não pode ser considerada como transtorno a que todos estão sujeitos. Ao invés disso, as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão física e psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Faz jus, pois, à indenização por danos morais, restando a análise do quantum da indenização.

Com efeito, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Neste diapasão, considerando as capacidades financeiras da parte autora e da requerida; o princípio da irreparabilidade integral do dano moral, pois na verdade se busca levar tão-somente a sensação de reparabilidade ao lesado, fixo, a título de dano moral e estético, o valor de R\$ 18.000,00.

Incidirá correção monetária desde a data desta sentença (Súmula n 362 do STJ), com juros de mora contados da data do fato (Súmula nº 54 do STJ).

Faculta-se, todavia, a dedução da indenização ora fixada, de valor eventualmente recebido pela parte autora por conta do seguro obrigatório (DPVAT), nos termos da Súmula 246 do STJ.

Observe, que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, ex vi da Súmula 326 do Superior Tribunal Justiça.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, os requeridos a pagarem à parte autora:

1.) indenização por lucros cessantes, consistente em pensão mensal no valor equivalente a 12,5% de uma salário-mínimo vigente, com termo inicial na data do evento danoso até o fim do período de convalescença, com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora simples de 1% ao mês, desde a data do evento;

2) reparação dos danos materiais experimentados no montante de R\$ 5.727,82, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com incidência de juros de mora a partir do desembolso.

3) indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 18.000,00, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês desde o ato ilícito (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença;

É vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência parcial (art. 85, §14º, CPC), razão pela qual condeno os requeridos, vencidos em maior proporção, no pagamento de honorários sucumbenciais de 15% do total da condenação, com a ressalva de que, no que tange à condenação a título de pensionamento mensal, a base de cálculo deverá ser a soma das prestações vencidas acrescida de doze (12) prestações vincendas, ex vi do artigo 85, §§ 2º, 9º e 11, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, em 15% do decaimento do pedido da alínea "f", além de 30% das custas e despesas processuais.

Deverá ser observada a suspensão da exigibilidade em face dos beneficiários da gratuidade de justiça (art. 98, §3º do CPC)".

Anoto que para que se possa pleitear danos materiais por custos futuros com procedimentos médicos, é necessário apresentar evidências concretas da necessidade desses procedimentos, indicado pelo médico assistente, o que não ocorreu no presente caso.

No mais, reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, reputo proporcional e razoável o montante de R\$ 18.000,00 a título de reparação pelos danos morais, conforme fixado pelo douto Juízo a quo.

Pelo exposto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator